PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Analise – Comissão de Licitação

> **EMENTA**: A contratação que envolve serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, pode fazer-se diretamente, independente de procedimento formal licitatório, conforme previsto no § 1º do artigo 13 e inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, sendo recomendável o criterioso cuidado do agente da Administração na sua aplicabilidade.

Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características cientificas, técnicas e/ou artísticas. (Celso Antônio B. Melo, Elementos de Direito Administrativo, p. 167, RT, 1990).

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utiliza-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, § 2º e 111, Lei nº 8.666/93).

Em despacho do presente processo o senhor Presidente da Câmara, submete a exame desta Comissão a posposta de contratação direta de uma Empresa para Assessoria na área de Contabilidade Pública, visando ao atendimento da solicitação formulada pelo setor de Contabilidade/Tesouraria da Câmara.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, o Servidor, fez juntar ao processo a proposta elaborada da empresa do Setor Contábil, já identificada nos autos.

Consagra o inicio II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

No que se refere a exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, dessume-se que a documentação acostada ao processo 6/2017-02 CMBGA+.+, assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

> *Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art.55), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigorante e da fiel execução do objeto;

b) respeitante a exigência contida no artigo 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz "contratar", subentende-se que no contato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

c) é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);

d) não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providencia expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da

previsão legal explicita no § 2º do artigo25;

e) ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

É a análise, s.m.j.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA (PA), 07 de fevereiro de 2017.

POLIANA MENDES LOPES:53421094268

Digitally signed by POLIANA MENDES LOPES:53421094268
Date: 2017.03.16 08:44:29 -03'00'

POLIANA MENDES LOPES
Presidente

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO da empresa **CONSULTE SOLUÇÕES, CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA-ME**.

Assim, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, venho comunicar ao Presidente da Câmara Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. E da presente declaração, para que seja processada a devida ratificação de inexigibilidade, caso esteja de acordo.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 08 de fevereiro de 2017.

POLIANA MENDES LOPES:53421094268

Digitally signed by POLIANA MENDES LOPES:53421094268
Date: 2017.03.16 08:45:12 -03'00'

POLIANA MENDES LOPES
Presidente da Comissão de Licitação

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, em cumprimento da ratificação procedida por Jose Nilson Lopes da Silva, Presidente da CMBGA, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir:

CONTRATO Nº .....: 2017002

OBJETO.....,.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

FAVORECIDO.....: CONSULTE SOLUÇÕES, CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA-ME/ CNPJ: 25.127.620/0001-17

VALOR.....: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

CONTRATO Nº .....: 2017002
VIGÊNCIA.....: 13 de fevereiro a 31 de dezembro de 2017.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL....: art. 13, inciso III c/c art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE..: Emitida pela Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Sr. Jose Nilson Lopes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 13 de fevereiro de 2017.

POLIANA MENDES LOPES:53421094268
Digitally signed by POLIANA MENDES LOPES:53421094268
Date: 2017.03.16 08:45:28 -03'00'

POLIANA MENDES LOPES
Presidente da Comissão de Licitação